



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Ofício de nº 115-A/GP/JM/2024

Rondonópolis/MT, em 20 de dezembro de 2024.

Código do TCE: 1121342

Ementa: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

Senhor Conselheiro,

Ângelo Bernardino de Mendonça Júnior, brasileiro, domiciliado nesta cidade, no uso de suas atribuições legais, vem perante a este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para se dirigir à Vossa Excelência com a finalidade de promover **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**, com pedido de **TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** contra ato praticado pelo chefe do Poder Executivo do Município de Rondonópolis/MT, nos termos estatuídos pelo Regimento Interno desta Egrégio Tribunal.

Aproveitamos para reiterar nossos protestos de consideração e apreço

**ANGELO BERNARDINO
DE MENDONCA
JUNIOR:65070852191**

Assinado de forma digital por
ANGELO BERNARDINO DE
MENDONCA JUNIOR:65070852191
Dados: 2024.12.20 18:10:22 -04'00'

Ângelo Bernardino de Mendonça Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis

RG: 1188975-6 SJ-MT

C.P.F: 650.708.521-91

Avenida Pedro Ferrer, nº 1564 - Bairro Santa Cruz

Cep.: 78.710-730 – Rondonópolis/MT

E-mail: presidencia@rondonopolis.mt.leg.br

Exmº. Senhor.

Relator Guilherme Antônio Maluf

Conselheiro Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá-MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

CÓDIGO n.º: 1121342

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

REPRESENTANTE/AUTOR: Ângelo Bernardino de Mendonça Júnior /JUNIOR
MENDONÇA – Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT

Representado: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO. – Prefeito do Município de
Rondonópolis/MT

ÂNGELO BERNARDINO DE MENDONÇA JÚNIOR, brasileiro,
RG de nº1188975-6 SJ-MT, inscrito no CPF nº C.P.F: 650.708.521-91, domiciliado
na Avenida Pedro Ferrer, nº 1564 - Bairro Santa Cruz, Cep.: 78.710-730 –
Rondonópolis/MT, *E-mail: presidencia@rondonopolis.mt.leg.br*, neste ato, na
condição de **Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis**, com sede
localizada na Avenida Cafelândia, nº 434, Bairro La Salle, vem perante Vossa
Excelência propor, **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
com pedido de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, contra ilegalidade praticadas
por **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO** em exercício do cargo de **Prefeito do
município de Rondonópolis/MT**, cuja prefeitura tem sede no endereço na
Avenida Duque de Caxias, 1000, Vila Aurora, 78740-022, telefone: (66) 3411-
3500, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.



1. DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A presente representação externa está amparada na ordem constitucional pelo art.5º, inciso XXXIV que concede o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de Direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Cuja norma ganhou reforço na Constituição Estadual de Mato Grosso, nos incisos do art. 10 que trata dos Direitos, Garantias e Deveres Individuais e Coletivo.

No mais, essa representação está fundamentada nos preceitos do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar de nº 752, de 19 de dezembro de 2022. Alicerçada também pelos conceitos e determinações da Resolução de nº 191/2021 que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Bem como, segue as normas autorizadoras da representação de natureza externa esculpidas na Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

A legitimidade ativa da representação está amparada no art.46 da Lei Orgânica e na norma interna regimental deste Tribunal de Contas, cuja base legal se extrai do 191 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT):

As representações de natureza externa poderão ser propostas:

I - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal; (grifo nosso).

II - por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do próprio Tribunal de Contas;

III - por qualquer licitante, contratado, pessoa jurídica ou física, contra irregularidades na aplicação das normas legais sobre licitações e contratos;

IV - qualquer pessoa legitimada por lei específica.

Portanto, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT, legitimado está o autor para promover a presente representação dos atos de natureza grave praticado pelo Chefe do Poder Executivo.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Da mesma forma, competente é este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 1º da Lei Orgânica deste Tribunal, LC nº 26/2007 para fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

A Constituição Estadual reforça o poder de apuração desta respeitável Corte de Contas e a devida aplicação de sanções legais aos responsáveis quando da prática de ilegalidades. Corrobora para a certificação da competência, o art.1º do Regimento Interno, c/c §2º do mesmo dispositivo que autoriza inclusive o poder decisório para a concessão de tutelas provisórias de urgência, em especial a sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos, além de outras providências.

2. DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO – DA NARRATIVA FÁTICA E JURÍDICA

Em 26 de novembro de 2024, este Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rondonópolis, encaminhou via ofício de nº 063/SLFO/ERC/2024, protocolado às 13h58 da referida data, envio do autógrafo de lei contendo em anexo minuta de projeto de lei para abertura de crédito suplementar ao Chefe do Poder Executivo, Ilmo. José Carlos Junqueira de Araújo.

A presente minuta de remanejamento da peça orçamentária contém suplementação de dotações, essenciais para o encerramento do exercício e **tratam-se de despesas que não podem ser postergadas, pois abarcam, dentre elas direitos sociais** amparados no art. 7º da Constituição Federal, os quais são realizadas na dotação:

3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens fixas

3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais

Para cobertura das referidas dotações, as anulações de saldos se darão restritamente dentro do orçamento do próprio Poder Legislativo. São autorizações de suplementações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, cujo mecanismo é fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Diante disso, em 11/12/2024 foi protocolado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei de nº608/2024, sendo o mesmo aprovado na sessão ordinária de 16/12/2024. Seguindo a tramitação regimental, foi enviado em 16/12/2024 através do ofício 473/2024, o autógrafo de lei, devidamente assinado pelo presidente para sanção do Prefeito conforme preconiza o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, estranhamente ao que em regra ocorre, até a data da presente representação não foi sancionado a Lei, nem tampouco o Decreto, isso porque, apesar do artigo 59 da LOM mencionar que o Prefeito sancionará no prazo de quinze dias úteis, ou seja, o envio encontra-se no prazo regimental, o prefeito é sabedor de que estamos em vias de encerramento de mandato e da importância dos direitos constitucionais a serem amparados e, do possível dano que poderá ocorrer se não adotar medidas eficazes ao tempo.

Mesmo assim, o Chefe do Executivo se mantém inerte, adotando comportamento doloso ao não impulsionar o processo legislativo, com o intuito de gerar um dano ao erário desta Casa, ao não obedecer o devido processo legal e além disso, informando aos seus assessores diretos que irá esgotar o prazo regimental. Para corroborar com a tese, o chefe do Poder Executivo realizou a sanção de todos os demais projetos que foram aprovados na sessão ordinária de 16/12/2024, exceto o desta Casa de Leis, em forma de retaliação.

Ora, estamos vivenciando o período de final de mandato e nova legislatura, situação que por si só, demonstra a necessidade de atuação do Poder Executivo ao tempo, a fim de propiciar a devida manutenção das tarefas legislativas e administrativas da Câmara Municipal de Rondonópolis.

A lei Federal de nº 4.320/64 preceitua em seu artigo 42 que *“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”*.

O comportamento omissivo intencional, sem justa causa, do Chefe do Poder Executivo Municipal em impulsionar o processo legislativo impede o regular e adequado funcionamento desta Casa, configurando ilícita ingerência institucional do Poder Executivo, no âmbito do Poder Legislativo.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Eis que, notadamente, ante ao princípio da legalidade esculpido no caput do art. 37 da Carta Magna, os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Porém, uma vez satisfeitos os requisitos para a suplementação orçamentária, como a existência de autorização legal e a indicação dos recursos correspondentes, conforme artigo 167, V, CF/88, mostra-se ilegal a omissão do Chefe do Executivo em adotar tal providência.

Os atos políticos e administrativos do Poder Executivo, no caso em tela, são de ordem vinculada, não pode emergir neste plano quaisquer decisões discricionárias, pois não se tratam de análise de mérito quanto à conveniência e oportunidade do pleito.

A constituição da República, na seção que trata do Orçamento Público impõe no inciso V, do art. 167 a vedação de *“abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”*. A minuta do projeto de lei informa claramente a indicação dos recursos correspondentes. E, uma vez preenchidos os requisitos legais para a abertura dos créditos suplementares mediante aprovação de lei correspondente e expedição de decreto executivo, tem-se por vinculado o ato do Chefe do Executivo, do qual não pode se escusar.

Pode-se dizer que esta Casa de Leis está de “mãos atadas”, se mantendo refém dos atos arbitrários de um prefeito que se vale das nuances da lei para prejudicar a gestão institucional do Poder Legislativo, contrariando todo o espírito constitucional

Não adotar os atos necessários para impulsionar o processo legislativo sob o manto da competência privada do Poder Executivo, macula o princípio da Separação dos Poderes esculpido no art. 2º da Carta Magna, na medida em que fere a independência institucional da Casa de Leis, e desrespeita o regime de colaboração entre os poderes.

A democracia brasileira disponibiliza vários mecanismos para que os Poderes Executivo e Legislativo coexistam em harmonia e cumpram seus papéis constitucionais, no entanto, é essencial para saber os limites e possibilidades de cada um e quaisquer atos políticos ou de gestão que possam a caracterizar excessos e colocar em risco essa harmonia, devem ser rechaçados e expurgados pelos institutos validadores do ordenamento jurídico, tais como esta respeitável Corte de Contas.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

A omissão do Chefe do Poder Executivo em realizar a sanção da referida lei em tela e expedir o decreto de suplementação solicitados pelo Legislativo está obstaculizando o regular funcionamento da Câmara, o que implica infração político-administrativa prevista no Decreto-lei nº 201/67 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, ficando a conduta do Prefeito sujeita ao julgamento pela Câmara de Vereadores e, inclusive, sancionável com a perda do mandato. Vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara

Destaca-se também que, partindo da inteligência que o comportamento omissivo fere os preceitos constitucionais esculpidos no art. 2º da CF/88, possivelmente estará o Prefeito praticando ato improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92, portanto, sujeito às sanções desta.

Em síntese, ainda que esteja dentro do prazo regimental para sancionar o Projeto de Lei de nº 608/2024, resta consignar o tempo exíguo de que dispõe a gestão desta Casa para promover os atos necessários para encerramento do mandato e prover a devida prestação de contas. E, o texto da lei não pode ser dissociado dos aspectos fáticos apresentados nesta representação e nem confere poder absoluto ao Prefeito sobre a oportunidade e conveniência de decidir por impulsionar ou não o processo legislativo referente a abertura de créditos de natureza suplementar nas dotações da Câmara Municipal.

Trata-se em verdade, de um poder-dever do Prefeito de iniciativa do próprio Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo. No nosso sentir, esse poder-dever do Poder Executivo é ainda maior se na indicação dos recursos destinados à abertura dos créditos se referirem às dotações orçamentárias da própria Câmara Municipal.

O que se tem é um verdadeiro abuso de poder, no qual o Chefe do Executivo tem se valido do seu poder normativo e político, adotando um comportamento omissivo por desvio de finalidade, já que seu comportamento é diverso e caminha em sentido contrário ao interesse público.



3. VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E DA IMPORTÂNCIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SALARIAIS

Ressalta-se que os direitos trabalhistas encontram ampla proteção constitucional, especialmente no artigo 7º da Constituição Federal, que garante o pagamento da 2ª parcela do 13º salário, o qual deve ser efetuado até a data limite de 20 de dezembro de cada ano. Este direito é inalienável e se constitui em um pilar de valorização da dignidade do trabalhador, sendo fundamental para assegurar a estabilidade econômica dos servidores e suas famílias neste período.

A conduta omissiva do Chefe do Poder Executivo em retardar a sanção do Projeto de Lei nº 608/2024 coloca em risco não apenas o pagamento do 13º salário, mas também compromete a regularidade da folha de pagamento referente ao mês de dezembro de mais de 200 servidores entre efetivos e comissionados, além da falta de dotação para pagamento da empresa terceirizada com mais de 30 servidores. A ausência de recursos suplementares necessários ao orçamento gera insegurança quanto ao cumprimento dessas obrigações essenciais, agravando a situação dos servidores públicos desta Casa de Leis, que dependem de seus vencimentos para sustentar suas famílias e honrar seus compromissos.

O descumprimento dessas obrigações salariais implica violação de direitos fundamentais e coloca em xeque o regular funcionamento do Poder Legislativo, comprometendo a prestação de serviços essenciais e ferindo princípios constitucionais como os da eficiência, moralidade e legalidade administrativa.

A folha de pagamento de dezembro e o 13º salário representam mais do que números contábeis; tratam-se de garantias constitucionais que resguardam a dignidade e os direitos sociais dos trabalhadores. O comportamento doloso e omissivo do Chefe do Executivo em não sancionar e publicar o decreto de suplementação orçamentária, além de demonstrar um descompromisso com o interesse público, configura um atentado à harmonia entre os poderes e à valorização dos servidores públicos.

Esta inércia prejudica não apenas os servidores, mas também a gestão desta Casa de Leis, que necessita cumprir suas obrigações e encerrar o exercício fiscal de forma responsável. Tal comportamento precisa ser rechaçado por esta Corte de Contas, garantindo que a ordem legal e o respeito aos direitos fundamentais prevaleçam.



4.DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Coma finalidade de assegurar a eficácia de suas decisões, o §2º do art.1º do RI/TCE-MT autoriza o Tribunal de Contas a conceder tutela provisória específicas com a finalidade de sustar atos impugnados ou suspender procedimentos

Com fundamento nos artigos do Regimento Interno desta Corte de Contas, pugnamos pela concessão da tutela de urgência antecipada *inaudita altera pars*, haja vista que a demora na apreciação do mérito ante a regular tramitação do processo poderá ao final se tornar ineficiente, pois estamos em vias de encerramento de gestão e mandato e a inércia do Prefeito, pode comprometer gravemente o funcionamento institucional desta Casa de Leis.

Assevera-se que o pedido de liminar assegura a tramitação preferencial do processo em questão, nos termos art. 102 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 102 Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, além dos casos previstos em lei, os documentos e processos referentes a:

(...)

V - denúncia ou representação de qualquer natureza que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave, a critério do Relator;

(...)

VII - tutelas provisórias de urgência.

Da mesma forma a concessão deverá se dar previamente à manifestação do gestor responsável e qualificado nesta representação, por força do § 1º do art. 102 do RI/TCE-MT:

§ 1º Será assegurado aos gestores e responsáveis a oportunidade de apresentar manifestação prévia, no prazo máximo e improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis, antes da admissibilidade da representação, exceto nas seguintes situações:

(...)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

II - representações com pedido de tutela provisória em que a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, devidamente fundamentados, justifiquem a decisão.

Desta feita, o §2º do mesmo dispositivo combinado com o art. 338 do Regulamento autoriza a autoridade jurisdicional desta Corte a conceder desde logo a tutela provisória independentemente do recebimento ou da análise prévia das justificativas do gestor responsável.

Eis que, diante do presente caso é medida que se impõe, pois presentes *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora* autorizativos da concessão e, ainda atende ao que dispõe o art. 39 do Código de Processo de Controle Externo, já que a inércia do Poder Executivo tende a promover graves danos ao erário e de impossível reparação.

5.DO PEDIDO

Por todo o exposto, diante das irregularidades relatadas, nos reportamos perante esta Respeitável Corte de Contas, requeremos:

1. O recebimento desta Representação de Natureza Externa mediante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade
2. Determinação pela tramitação preferencial da presente representação, nos termos do art. 102 do RI do TCE/MT
3. **A concessão da tutela provisória antecipada** nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, determinando:
 - 3.1 Que determine ao Prefeito que cumpra com o Poder-Dever de sancionar o Projeto de Lei de nº608/2024 para fins de suplementação das dotações da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT, colaborando com o Poder legislativo para que todo o processo se dê em tempo célere, dada a urgência, pois em vias de final de mandato, tudo em harmonia com o princípio constitucional da Separação de Poderes eis que trata-se de ato vinculado, sob pena de responsabilização pessoal. Ou não sendo possível,
 - 3.2 Que autorize este Presidente da Mesa Diretora a promover a expedição da promulgação da Lei e do Decreto para a promoção de



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

remanejamento das dotações orçamentárias a fim de honrar com os compromissos e despesas desta Casa e promover o encerramento do mandato dentro do prazo legal.

4. Após a concessão da medida liminar, no mérito, ao final seja a presente representação acolhida em sua integralidade, determinando ao Chefe do Executivo do Município de Rondonópolis/MT que cumpra com seu Poder-dever de impulsionar o processo legislativo a fim de possibilitar a gestão financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT.
5. Ainda como provimento final, dentro da respectiva competência desta Corte de Contas se promova a apuração dos fatos com a devida individualização da conduta, mediante subsunção do fato à norma, culminando com a tipificação da conduta praticada e aplicação de ato sancionador para a ilicitude praticada pelo chefe do executivo municipal.

Rondonópolis/MT, em 20 de dezembro de 2024.

**ANGELO BERNARDINO
DE MENDONCA
JUNIOR:65070852191**

Assinado de forma digital por
ANGELO BERNARDINO DE
MENDONCA JUNIOR:65070852191
Dados: 2024.12.20 18:10:45 -04'00'

Ângelo Bernardino de Mendonça Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2024

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 2.492.000,00 (*Dois milhões quatrocentos e noventa e dois mil reais*).

PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar no vigente orçamento abertura de CRÉDITO SUPLEMENTAR, até o montante de R\$ 2.492.000,00 (*Dois milhões quatrocentos e noventa e dois mil reais*), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

01 – Câmara Municipal de Rondonópolis		
001 – Secretaria Legislativa da Presidência		
01.001.01.031.1010.2001 – Manter as atividades da Secretaria Legislativa da Presidência		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	36.000,00
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	9.000,00
002 – Gabinetes dos Vereadores		
01.002.01.031.1010.2002 – Manter os Gabinetes dos Vereadores		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	220.000,00
003 - Secretaria Legislativa de Administração		
01.003.01.032.1010.2005 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Administração		
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	35.000,00
01.003.01.032.1010.1636 – Construir/Ampliar o Prédio da Câmara		
4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações	R\$	1.858.000,00
004 - Secretaria Legislativa de Comunicação Social		
01.004.01.032.1010.2006 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Comunicação Social		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	118.000,00
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	20.000,00
005 - Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento		
01.005.01.032.1010.2007 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	10.000,00
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	10.000,00
006 - Secretaria Legislativa Institucional		
01.006.01.032.1010.2480 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa Institucional		

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
CNPJ. 00.177.279/0001-83
Rua Cafelândia, nº 434 – Bairro La Salle

3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	8.000,00
007 – Unidade Central de Controle Interno		
01.007.01.032.1010.2478 – Manter as Atividades da UCCI		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	25.000,00
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	3.000,00
008 – Procuradoria Jurídica		
01.008.01.032.1010.2545 – Manter as Atividades da Procuradoria Jurídica		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	66.000,00
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	2.000,00
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	15.000,00
009 – Primeira Secretaria Legislativa		
01.009.01.032.1010.2547 – Manter as Atividades da Escola do Legislativo		
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	10.000,00
010 - Secretaria Legislativa de Gestão de Pessoas		
01.010.01.032.1010.2022 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Gestão de Pessoas		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	40.000,00
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	7.000,00
TOTAL GERAL	R\$	2.492.000,00

Art. 2º - Para cobertura do CRÉDITO SUPLEMENTAR, a que se refere o Artigo anterior, será utilizado o recurso por anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

01 – Câmara Municipal de Rondonópolis		
001 – Secretaria Legislativa da Presidência		
01.001.01.031.1010.2001 – Manter as atividades da Secretaria Legislativa da Presidência		
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	9.000,00
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	37.377,94
3.3.90.93.00.00 – Indenizações e Restituições	R\$	17.575,59
002 – Gabinetes dos Vereadores		
01.002.01.031.1010.2002 – Manter os Gabinetes dos Vereadores		
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	6.000,00
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	42.087,88
3.3.90.93.00.00 – Indenizações e Restituições	R\$	71.095,97
01.002.01.032.1010.2321 – Manter a Verba Indenizatória		
3.3.90.93.00.00 – Indenizações e Restituições	R\$	2.000,00
003 - Secretaria Legislativa de Administração		
01.003.01.032.1010.1796 – Adquirir Equipamentos e Material Permanente para a Secretaria Legislativa de Administração		
4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente	R\$	168.101,44
01.003.01.032.1010.2005 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Administração		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	20.000,00

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
CNPJ. 00.177.279/0001-83
Rua Cafelândia, nº 434 – Bairro La Salle

3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	95.000,00
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	11.125,00
3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo	R\$	234.999,11
3.3.90.37.00.00 – Locação de Mão-de-Obra	R\$	80.000,00
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	270.000,00
3.3.90.40.00.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação-Pessoa Jurídica	R\$	18.758,79
3.3.90.46.00.00 – Auxílio-Alimentação	R\$	10.000,00
004 - Secretaria Legislativa de Comunicação Social		
01.004.01.032.1010.2006 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Comunicação Social		
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	20.000,00
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	1.800,00
3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo	R\$	49.506,00
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	400.000,00
01.004.01.032.1010.2477 – Realizar a Publicidade Institucional e Publicidade de Utilidade Pública		
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	190.000,00
005 - Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento		
01.005.01.032.1010.2007 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento		
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	30.000,00
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	10.000,00
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	7.000,00
006 - Secretaria Legislativa Institucional		
01.006.01.032.1010.2480 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa Institucional		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	70.000,00
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	30.000,00
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	2.600,00
3.3.90.40.00.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação-Pessoa Jurídica	R\$	3.200,03
008 – Procuradoria Jurídica		
01.008.01.032.1010.2545 – Manter as Atividades da Procuradoria Jurídica		
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	9.300,00
009 – Primeira Secretaria Legislativa		
01.009.01.032.1010.2547 – Manter as Atividades da Escola do Legislativo		
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	32.000,00
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	32.511,70
3.3.90.40.00.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação-Pessoa Jurídica	R\$	495.960,55
3.3.90.41.00.00 – Contribuições	R\$	4.000,00
TOTAL GERAL	R\$	2.492.000,00

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
CNPJ. 00.177.279/0001-83
Rua Cafelândia, nº 434 – Bairro La Salle

Art.3º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis (MT), 09 de dezembro 2024.

ANGELO
BERNARDINO DE
MENDONCA
JUNIOR:65070852191

Assinado de forma digital
por ANGELO BERNARDINO
DE MENDONCA
JUNIOR:65070852191

Ângelo Bernardino de Mendonça Júnior
Presidente da Câmara Municipal

Documento assinado digitalmente
 **VILMAR RODRIGUES PARANHOS JUNIOR**
Data: 09/12/2024 18:04:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vilmar Rodrigues Paranhos Junior
Secretário Leg. de Finanças e Orç.

Marildes Ferreira
Primeira Secretária

ELIANE ROSA
CELLUS:62787713149

Assinado de forma
digital por ELIANE ROSA
CELLUS:62787713149

Eliane Rosa Cellus
Contadora-CRC MT 011443/O-0



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
CNPJ. 00.177.279/0001-83

Ofício de nº 063/SLFO/ERC/2024

Rondonópolis, 26 de novembro de 2024.

Ilmo Senhor

José Carlos Junqueira de Araújo

Prefeito Municipal de Rondonópolis

Ementa: Crédito Adicional Suplementar

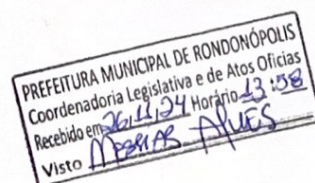
Considerando a necessidade de suplementação na dotação de obras e instalações, bem como em dotações de folha de pagamento, cumpre o presente solicitar a elaboração de projeto de lei de abertura de crédito suplementar, conforme minuta de projeto em anexo.

Sem mais para o momento, aproveitamos para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

ANGELO
BERNARDINO DE
MENDONÇA
JUNIOR:65070852191

Assinado de forma digital
por ANGELO BERNARDINO
DE MENDONÇA
JUNIOR:65070852191

Ângelo Bernardino de Mendonça Junior
Presidente da Câmara Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS**CONTROLE DE PROTOCOLO LEGISLATIVO****PROCESSO:** 4193/2024**REQUERENTE:** PODER EXECUTIVO**TIPO DO DOCUMENTO PROTOCOLADO:** PROJETO DE LEI EXECUTIVO**NÚMERO DO DOCUMENTO:** 0608/2024**DATA DO DOCUMENTO:** 11/12/2024**DATA DO PROTOCOLO:** 11/12/2024 - 15:05:55**ASSUNTO:**

PROJETO DE LEI Nº. 608 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR ORÇAMENTO, ABERTURA DE CREDITO SUPLEMENTAR ATÉ O MONTANTE DE R\$ 2.492.000,00 (DOIS MILHÕES QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL REAIS)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

68ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 17ª Legislatura
Realizada na segunda-feira, 16 de Dezembro de 2024.

Ata da 68ª (sexagésima oitava) Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, da 17ª Legislatura do dia dezois de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às 14:24h. O cerimonial deu boas vindas a todos e convidou em posição de respeito a acompanhar a execução do hino nacional. Para dar início aos trabalhos o Presidente Vereador Junior Mendonça cumprimentou a todos e convidou a 1ª Secretária Vereadora Marildes Ferreira, para realizar a chamada dos senhores vereadores para verificação de quórum, verificando as seguintes presenças: Adilson do Naboreiro, Adonias Fernandes, Beto do Amendoim, Cido Silva, Cláudio da Farmácia, Dr. Jonas Rodrigues, Dr. José Felipe Horta, Investigador Gerson, Kalyinka Meirelles, Kaza Grande, Marisvaldo Gonçalves, Ozeas Reis, Paulo Schuh, Reginaldo Santos, Roni Cardoso, Roni Magnani, Subtenente Guinancio, Junior Mendonça e Marildes Ferreira. Com *quórum* suficiente o Presidente deu início a Sessão. Estiveram ausentes da sessão os Vereadores: Batista da Coder e Dico Sodré. Em seguida o presidente convidou o Vereador Roni Magnani para fazer a Leitura Bíblica. Logo após o presidente convidou a 1ª Secretária Vereadora Marildes Ferreira para realizar a leitura da convocação desta sessão extraordinária e da Ata da 66ª (sexagésima sexta), 67ª (sexagésima sétima) Sessão Extraordinária. O Presidente colocou em discussão e em seguida em votação, a ata da 66ª e 67ª Sessão extraordinária, sendo ela aprovada por 15 (quinze) votos favoráveis, sendo consignado 01 (um) voto sim do vereador Investigador Gerson. **Em pauta e em bloco: Votação da Urgência do Projeto de Lei protocolo 4217 e 4211/2024** de **autoria do Poder Executivo**, e em seguida foi colocadas em discussão e posterior a votação sendo a urgência aprovadas por 16 (dezois) votos favoráveis, sendo consignado 01(um) voto sim do vereador Adonias Fernandes. **Em pauta e em Bloco: Projeto de Lei Protocolo 4217, 4158, 4193 e 1ª Votação**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

do 4211/2024 de autoria do poder executivo. Com Pareceres favoráveis das Comissões Pertinentes e em seguida foi colocados em discussão e posterior a votação sendo eles aprovados por 19 (dezenove) votos favoráveis, sendo consignado 01 (um) voto sim do Vereador Beto do Amendoim. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente Vereador Junior Mendonça, declarou encerrada a Sessão às 15h03min, em 16 de Dezembro de 2024.

JÚNIOR MENDONÇA

Presidente

MARILDES FERREIRA

1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA LEGISLATIVA INSTITUCIONAL

OFÍCIO SLI Nº 0473/2024

Biênio 2023/2024

A Sua Excelência
José Carlos Junqueira de Araújo
Prefeito Municipal

Ao tempo em que externo meus cordiais cumprimentos, com o presente instrumento, encaminho a Vossa Excelência, os autógrafos dos Projetos de Leis aprovados na 68ª e 69ª Sessões Extraordinárias realizadas em 16/12/2024, como segue:

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO n.º 0601, Protocolo n.º 4158/2024, de autoria Poder Executivo;
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO n.º 0608, Protocolo n.º 4193/2024, de autoria Poder Executivo;
- PROJETO DE LEI EXECUTIVO n.º 0615, Protocolo n.º 4217/2024 de autoria Poder Executivo;
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO n.º 0042, Protocolo n.º 4211/2024 de autoria Poder Executivo.

Respeitosamente.

Recebi
16/12/24
[Assinatura]

Rondonópolis-MT, em 16 de dezembro de 2024
109º ano da Fundação e 71º ano da Emancipação Política (Lei nº. 3.621)

ANGELO BERNARDINO DE
MENDONCA JUNIOR:65070852191

Assinado de forma digital por ANGELO
BERNARDINO DE MENDONCA
JUNIOR:65070852191
Dados: 2024.12.16 15:53:56 -04'00'

JUNIOR MENDONÇA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT
Secretaria Legislativa Institucional

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 2.492.000,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e dois mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar no vigente orçamento abertura de CRÉDITO SUPLEMENTAR, até o montante de R\$ 2.492.000,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e dois mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

01 – Câmara Municipal de Rondonópolis		
001 – Secretaria Legislativa da Presidência		
01.001.01.031.1010.2001 – Manter as atividades da Secretaria Legislativa da Presidência		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	36.000,00
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	9.000,00
002 – Gabinetes dos Vereadores		
01.002.01.031.1010.2002 – Manter os Gabinetes dos Vereadores		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	220.000,00
003 - Secretaria Legislativa de Administração		
01.003.01.032.1010.2005 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Administração		
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	35.000,00
01.003.01.032.1010.1636 – Construir/Ampliar o Prédio da Câmara		
4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações	R\$	1.858.000,00
004 - Secretaria Legislativa de Comunicação Social		
01.004.01.032.1010.2006 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Comunicação Social		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	118.000,00
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	20.000,00
005 - Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento		
01.005.01.032.1010.2007 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	10.000,00
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	10.000,00
006 - Secretaria Legislativa Institucional		
01.006.01.032.1010.2480 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa Institucional		



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT

Secretaria Legislativa Institucional

3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	8.000,00
007–Unidade Central de Controle Interno		
01.007.01.032.1010.2478 – Manter as Atividades da UCCI		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	25.000,00
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	3.000,00
008 – Procuradoria Jurídica		
01.008.01.032.1010.2545 – Manter as Atividades da Procuradoria Jurídica		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	66.000,00
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	2.000,00
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	15.000,00
009 – Primeira Secretaria Legislativa		
01.009.01.032.1010.2547 – Manter as Atividades da Escola do Legislativo		
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	10.000,00
010 - Secretaria Legislativa de Gestão de Pessoas		
01.010.01.032.1010.2022 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Gestão de Pessoas		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	40.000,00
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	7.000,00
TOTAL GERAL	R\$	2.492.000,00

Art. 2º Para cobertura do CRÉDITO SUPLEMENTAR, a que se refere o Artigo anterior, será utilizado o recurso por anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

01 – Câmara Municipal de Rondonópolis		
001 – Secretaria Legislativa da Presidência		
01.001.01.031.1010.2001 – Manter as atividades da Secretaria Legislativa da Presidência		
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	9.000,00
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	37.377,94
3.3.90.93.00.00 – Indenizações e Restituições	R\$	17.575,59
002 – Gabinetes dos Vereadores		
01.002.01.031.1010.2002 – Manter os Gabinetes dos Vereadores		
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	6.000,00
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	42.087,88
3.3.90.93.00.00 – Indenizações e Restituições	R\$	71.095,97
01.002.01.032.1010.2321 – Manter a Verba Indenizatória		
3.3.90.93.00.00 – Indenizações e Restituições	R\$	2.000,00
003 - Secretaria Legislativa de Administração		
01.003.01.032.1010.1796 – Adquirir Equipamentos e Material Permanente para a Secretaria Legislativa de Administração		
4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente	R\$	168.101,44
01.003.01.032.1010.2005 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Administração		



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT
Secretaria Legislativa Institucional

3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	20.000,00
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	95.000,00
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	11.125,00
3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo	R\$	234.999,11
3.3.90.37.00.00 – Locação de Mão-de-Obra	R\$	80.000,00
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	270.000,00
3.3.90.40.00.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação-Pessoa Jurídica	R\$	18.758,79
3.3.90.46.00.00 – Auxílio-Alimentação	R\$	10.000,00
004 - Secretaria Legislativa de Comunicação Social		
01.004.01.032.1010.2006 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Comunicação Social		
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	20.000,00
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	1.800,00
3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo	R\$	49.506,00
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	400.000,00
01.004.01.032.1010.2477 – Realizar a Publicidade Institucional e Publicidade de Utilidade Pública		
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	190.000,00
005 - Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento		
01.005.01.032.1010.2007 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento		
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	30.000,00
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	10.000,00
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	7.000,00
006 - Secretaria Legislativa Institucional		
01.006.01.032.1010.2480 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa Institucional		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	R\$	70.000,00
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	30.000,00
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	2.600,00
3.3.90.40.00.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação-Pessoa Jurídica	R\$	3.200,03
008 – Procuradoria Jurídica		
01.008.01.032.1010.2545 – Manter as Atividades da Procuradoria Jurídica		
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	9.300,00
009 – Primeira Secretaria Legislativa		
01.009.01.032.1010.2547 – Manter as Atividades da Escola do Legislativo		
3.3.90.14.00.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$	32.000,00
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	32.511,70
3.3.90.40.00.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação-Pessoa Jurídica	R\$	495.960,55
3.3.90.41.00.00 – Contribuições	R\$	4.000,00
TOTAL GERAL	R\$	2.492.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT
Secretaria Legislativa Institucional

Art.3º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência de Câmara Municipal
Rondonópolis/MT, 16 de dezembro de 2024;
109º ano da Fundação e 71º ano da Emancipação Política (Lei 3.621/2001).

JÚNIOR MENDONÇA
Presidente